

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287961

ACÓRDÃO

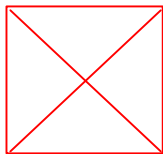
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000545-63.2023.8.26.0126, da Comarca de Caraguatatuba, em que é apelante CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, é apelada ANA VON ATZINGER KLEIN.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "V.U. Prejudicado o exame do recurso, de ofício, anularam a sentença, para que outra seja proferida, após detalhados esclarecimentos sobre a impugnação oferecida pelo assistente técnico da autora e da contradição apontada no corpo do acórdão, pelo mesmo ou por outro perito, caso aquele não esteja habilitado para tanto.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), OSVALDO MAGALHÃES E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

RICARDO FEITOSA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 43.714

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000545-63.2023.8.26.0126

COMARCA: CARAGUATATUBA

APELANTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE
SÃO PAULO – SABESP

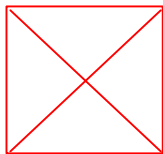
APELADA: ANA VON ATZINGER

DESAPROPRIAÇÃO – DECISÃO ANTES DO
ESCLARECIMENTO DE FUNDAMENTADAS
CRÍTICAS DO ASSISTENTE TÉCNICO DA AUTORA
DE CONTRADIÇÃO NO LAUDO OFICIAL –
NULIDADE PROCLAMADA DE OFÍCIO.

Cuida-se de ação de desapropriação movida pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo contra Ana Von Atzinger, julgada procedente pela r. sentença de fls. 296/302, complementada a fls. 308/310, fixado o valor da indenização em R\$250.900,00 (duzentos e cinquenta mil e novecentos reais), “com atualização e remuneração pela instituição bancária”.

A expropriante apelou, buscando reforma, sustentando em suma que o cálculo do valor unitário do terreno desapropriado, apurado no laudo de avaliação, está fundamentado em classificação em desacordo com as reais características intrínsecas tanto do bem aludido quanto das ofertas coletadas, resultando em cifra superestimada. Subsidiariamente, postula a correção dos depósitos que efetuou para efeito de cálculo do montante necessário para integralizar o valor da indenização.

Recurso regularmente processado, com resposta.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

A decisão monocrática apresenta causa de nulidade, cuja proclamação é de rigor.

No trabalho de fls. 229/245 o assistente técnico da expropriante apresentou consistente impugnação ao laudo oficial, quanto aos critérios adotados para a apuração do valor unitário do terreno.

E se é assim, o feito não poderia ter sido resolvido sem que o perito prestasse a respeito detalhados esclarecimentos, ainda mais que a peça de fls. 199/218 apresenta importante contradição, ou seja, enquanto na fundamentação constou que o terreno expropriado possui topografia plana ao nível do logradouro com superfície passível de alagamentos, ao responder a quesito da expropriante o experto afirmou não ter identificado evidências de alagamento temporário no imóvel.

Não constitui demasia acrescentar que a decisão recorrida não enfrentou nenhum dos questionamentos aludidos, limitando-se a generalidades.

Em tais condições, prejudicado o exame do recurso, de ofício, anula-se a sentença, para que outra seja proferida, após detalhados esclarecimentos sobre a impugnação oferecida pelo assistente técnico da autora e da contradição apontada no corpo do acórdão, pelo mesmo ou por outro perito, caso aquele não esteja habilitado para tanto.

RICARDO FEITOSA
RELATOR